

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO
– SESC, ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO AMAPÁ.

PREGÃO SESC/DR/AP N° 24/0027-PG

A EMPRESA M. RODRIGUES CARDOSO EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n° 15.236.161/0001-56, com sede na Rua Benedito Lino do Carmo, n° 2170A, Bairro Congós, CEP: 68.904-366, tel. (48) 988420704, representante legal, a Sra. Marcia Rodrigues Cardoso portadora da Carteira de Identidade n.º 365392 e do CPF n.º 898.232.152-72, vem por intermédio de sua advogada que a esta subscreve, tempestivamente, com fulcro no § 2º, do artigo 30º, da Resolução n° 1.593/2024, do Conselho Nacional do Serviço Social do Comércio-SESC, à presença de Vossa Senhoria a fim de interpor RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão do nobre Pregoeir que Declarou vencedora do certame a empresa ALFA EMPREENDIMENTOS LTDA, apresentando no articulado as razões de sua irresignação.

1 – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O recurso ora apresentado está em consonância com a legislação pertinente à matéria da Resolução Sesc n° 1.593/2024, inclusive, estando dentro do prazo instituído pelo PREGÃO SESC/DR/AP N° 24/0027-PG nos termos dos itens 14.2 e 14.2.1 que assim prevê:

“14.2. Declarado(s) o(s) vencedor(es), qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema eletrônico, manifestar sua intenção de recorrer, registrando a síntese de suas razões, quando lhe será concedido o prazo de 02 (dois) dias úteis para apresentar as razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo, intimados para apresentarem suas contrarrazões em igual prazo, o qual

começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses. 14.2.1. Após a manifestação, através do sistema eletrônico, de interpor recurso, a licitante deverá encaminhar as suas razões por meio eletrônico, via Internet, para o endereço cpl@sescamapa.com.br, em nome da Comissão Permanente de Licitação, no prazo máximo de até 02 (dois) dias úteis posteriores ao fim do prazo da intenção de manifestar recurso”.

2. EXPOSIÇÃO DOS FATOS

Durante o processo licitatório em questão, foi verificado que a proposta da empresa vencedora, ALFA EMPREENDIMENTOS LTDA, não considerou, em sua planilha de custos, um direito aos trabalhadores que prestarão os serviços a este órgão, diga-se, o adicional de insalubridade.

Tal atitude feriu a legislação trabalhista em vigor e ainda a Convenção Coletiva vigente, mesmo sendo sabido que os serviços a serem prestados são de natureza insalubre, conforme descrição detalhada das atividades no edital.

Conforme previsão na legislação trabalhista, na Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho (TST) e na Resolução SESC 1.593/2024 a ausência desta cotação torna ilegal e inviável a aceitação da proposta, tendo em vista o gritante descumprimento das obrigações legais relacionadas à saúde e segurança do trabalhador.

3. ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA

Conforme pode ser verificado, a planilha de custo apresentada pela empresa Alfa deixou de prevê um direito primordial dos trabalhadores que serão contratados para executarem suas atividades neste órgão, o adicional de insalubridade.

O valor ofertado pela empresa, apensar de ser o menor valor para o órgão sob o ponto de vista de menor preço, de longe é a melhor proposta, visto que se tem o menor preço por cercear um direito do trabalhador.

A empresa vencedora, para conseguir reduzir seu preço e ganhar a licitação, sacrificou o direito dos trabalhadores ao adicional, mesmo ciente de que executará atividades insalubres.

A empresa não se importou em suprimir tal direito, mesmo sabendo que em caso de ajuizamento de reclamação trabalhista, o órgão será chamado como solidário, sendo responsável em eventual condenação.

Se no art. 4.º inciso XXXIII da resolução do SESC que dispõe sobre a repactuação existe a previsão de que será considerada a Convenção Coletiva para fins de recomposição financeira, como pode a empresa ofertar valores que não compreendem o pagamento de um direito? Irá buscar recompensa posterior para equalizar o que deixou de cotar para ganhar a licitação?

Pelo artigo, é mais que latente que deve se respeitar a Convenção Coletiva para a contratação, vejamos:

Art. 4.º inciso XXXIII REPACTUAÇÃO - forma de recomposição econômico-financeira ordinária do contrato cujo objeto envolva, essencialmente, a prestação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, para os custos decorrentes de acordo, convenção coletiva ou dissídio coletivo de categoria profissional”.

Nos termos da Resolução SESC 1.593/2024 e do ato convocatório que faz Lei entre as partes, especialmente no que tange ao princípio da economicidade e à viabilidade das propostas, todas as despesas obrigatórias e inerentes à execução dos serviços licitados devem ser corretamente cotadas e previstas nas propostas apresentadas.

Além disso, a Resolução SESC 1.593/2024, juntamente com a Súmula 331 do TST, reforça a necessidade de observância dos custos relacionados à saúde ocupacional, incluindo o adicional de insalubridade, como condição essencial para a adequação das propostas.

De acordo com o ato convocatório vejamos:

8.7. O valor proposto englobará todas as despesas relativas ao objeto do contrato ou documento equivalente, bem como os respectivos custos diretos e indiretos, tributos, fretes, remunerações, despesas fiscais e financeiras e quaisquer outras necessárias ao fornecimento.

8.11. A Comissão Permanente de Licitações poderá desclassificar, fundamentadamente, as propostas que não atenderem às exigências do edital ou forem manifestamente inexequíveis.

8.12. Serão, ainda, desclassificadas as propostas que sejam omissas, vagas ou que apresentem irregularidades capazes de dificultar o julgamento

11.7. Não se admitirá proposta que apresente valores simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços de mercado, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade da licitante, para os quais ela renuncie à parcela ou à totalidade de remuneração.

A proposta apresentada pela empresa Alfa é plenamente inexequível, visto que deixou de cotar um direito essencial para a legalidade da contratação da mão de obra, de forma que se incluir o percentual de insalubridade, sua planilha não fechará dentro do lance ofertado.

Não é lícito o órgão prosseguir com a contratação mediante proposta que exclui direito do trabalhado, mesmo sabendo que este realizara atividade insalubre, conforme a descrição de atividade descritas no edital.

Não basta que escolher a proposta mais vantajosa economicamente, precisa a comissão avaliar os pormenores da proposta e sendo constatada a ausência de cotação de direitos deve ser recusada, sob pena de ilegalidade.

Compreende-se que ocasionalmente pode passar despercebido a falta de cotação de algum valor, mas tendo o órgão conhecimento nessa ocasião, a decisão mais acertada é decidir pela proposta que estiver dentro da legalidade.

Vejamos ainda o Termo de Referência:

6.2.3. Observar e atender rigorosamente as disposições estabelecidas na Convenção Coletiva de Trabalho – CCT da categoria profissional envolvida na prestação de serviço e na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

6.2.26. Fornecer aos seus empregados, obrigatoriamente os benefícios de acordo com a CCT (Convenção Coletiva de Trabalho) vigente.

Não existe justificativa para a não cotação do adicional de insalubridade pela empresa Alfa, visto que além de ser um direito explícito em vários diplomas legais e na Convenção Coletiva é taxativo no Termo de Referência do certame quanto a sua observância.

Aceitar uma proposta que deixa de obedecer além das Leis e CCT, o Termo de Referência, fere de morte a legalidade na contratação.

Vejamos a convenção coletiva

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2024/2024
NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: AP000008/2024

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

CLÁUSULA DÉCIMA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

As empresas da categoria econômica passarão a pagar, a partir de 01-01-2024, adicional de insalubridade a ser paga sobre o salário mínimo Nacional:

a) -

B) – em grau máximo (quarenta por cento) para os trabalhadores que exerçam as funções/atividades de Aplicador de bactericida e Desinsetizador, Aplicador de inseticida e produtos agrotóxicos/domissanitários, higienização técnica de materiais hospitalares, ainda, para o Faxineiro/Limpador/Auxiliar de limpeza/Servente de limpeza que trabalhem na higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e na respectiva coleta de lixo, entendendo-se por “instalações sanitárias de uso público” aquelas em que o acesso independe da autorização do titular do estabelecimento e é livre ao público em geral, e entendendo-se por “instalações sanitárias de grande circulação aquelas utilizadas por mais de vinte pessoas ao dia;

Basta uma simples leitura da CCT e compulsar as atribuições destacadas no edital para concluir quanto a necessidade de que seja cotado o adicional de insalubridade.

3.1. Ausência de Cotação de Insalubridade

A cotação do adicional de insalubridade é uma exigência legal para serviços que envolvem riscos à saúde do trabalhador, conforme estabelecido no artigo 192 da CLT e corroborado pela Resolução SESC 1.593/2024 e pela Súmula 331 do TST.

A omissão desse custo resulta em uma proposta inexecutável e pode acarretar prejuízos tanto ao órgão contratante quanto aos trabalhadores que executarão o serviço.

Senhora Pregoeira podemos destacar vários pontos que demonstram a necessidade do pagamento de insalubridade, mas vamos destacar apenas alguns primeiro no edital (grifamos):

18. DA FORMA DE EXECUÇÃO DO OBJETO

18.1.1. Realizar a limpeza concorrente, terminal, tratamento de piso e varredura úmida, além disso, deve ser efetuada a conservação da limpeza em todos os setores, principalmente naqueles de **maior circulação de pessoas.**

18.1.6.2. Proceder a limpeza dos pisos, utilizando os **produtos químicos** adequados para o tratamento de cada tipo de piso;

18.1.6.5. Lavação e **desinfecção de todas as dependências sanitárias**, que se compõem de pisos, pias, **vasos sanitários, mictórios**, portas, azulejos, dispenser de sabonete, álcool e porta papel.

18.1.6.6. Proceder a **desinfecção dos vasos sanitários e mictórios com hipoclorito de sódio.**

18.1.6.7. Proceder à limpeza e **desinfecção dos banheiros e coleta de resíduos, no mínimo, 03 (três) vezes ao dia, substituindo os sacos de cada lixeira pelo menos 01 (uma) vez ao dia;**

18.1.9.12. **Lavar lixeiras e containers** de lixo;

Podemos destacar os pontos:

- limpeza dos pisos, utilizando os produtos químicos adequados para o tratamento de cada tipo de piso;
- Lavação e desinfecção de todas as dependências sanitárias, que se compõem de pisos, pias, vasos sanitários, mictórios;
- limpeza e desinfecção dos banheiros e coleta de resíduos, no mínimo, 03 (três) vezes ao dia,
- Proceder a desinfecção dos vasos sanitários e mictórios com hipoclorito de sódio.;
- Lavar lixeiras e containers de lixo;

Agora se cruzarmos os pontos destacados com a cláusula décima da convenção coletiva em especial aliena B onde destacamos os seguintes pontos:

- Aplicador de inseticida e produtos agrotóxicos/domissanitários;
- Faxineiro/Limpador/Auxiliar de limpeza/Servente de limpeza que trabalhem na higienização de instalações sanitárias de uso público;
- coletivo de grande circulação;
- na respectiva coleta de lixo;
- **entendendo-se por “instalações sanitárias de grande circulação aquelas utilizadas por mais de vinte pessoas ao dia;**

Podemos relacionar facilmente os itens da convenção coletiva com os itens do edital, diga-se **limpeza e desinfecção de banheiros, vasos sanitários e mictórios, coleta resíduos com os pontos aplicar produtos domissanitários e/ou com trabalhem na higienização de instalações sanitárias de uso público.**

A própria Convenção Coletiva destaca entre aspas que instalações de grande circulação são aquelas utilizada por mais de vinte pessoal ao dia.

Então nobre pregoeira, devemos destacar que no SESC/AP, a quantidade de funcionários, colaboradores, alunos e visitantes ultrapassam a quantidade de vinte pessoas ao dia, o que já justifica o pagamento do adicional de insalubridade, além das demais atividades insalubres descritas que não foram observadas pela empresa.

3.2. Desclassificação da Proposta Vencedora

Sem delongadas, até porque trata-se de matéria de direito robustamente demonstrada e considerando o exposto, a ausência do adicional de insalubridade na proposta apresentada pela empresa vencedora, constitui motivo suficiente para sua desclassificação, pois não atende aos requisitos mínimos legais nem do edital, termo de referência e normativos para a execução do contrato.

Essa falha compromete a economicidade da contratação e a conformidade com as normas de saúde e segurança do trabalho, como previsto na Resolução SESC 1.593/2024 e na Súmula 331 do TST.

Além disso, o edital aduz que:

8.12. Serão, ainda, desclassificadas as propostas que **sejam omissas**, vagas ou que apresentem irregularidades capazes de dificultar o julgamento.

11.7. Não se admitirá proposta que apresente **valores simbólicos, irrisórios ou de valor zero**, incompatíveis com os preços de mercado, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade da licitante, para os quais ela renuncie à parcela ou à totalidade de remuneração.

Os itens acima são claros quanto a obrigação de desclassificar propostas omissas, que apresentem valor zero, e a licitante deixou de incluir em sua planilha o adicional de insalubridade o que é uma verba salarial, ou seja não se trata de materiais e instalações da licitante, mas sim um direito que deve ser cumprido e fiscalizado pelo órgão tomador dos serviços.

Portanto não restando a nobre pregoeira alternativa que não seja a desclassificação da proposta da empresa ALFA EMPREENDIMENTOS LTDA.

3.3. Responsabilidade Solidária do SESC na Terceirização de Mão de Obra

A Súmula 331 do TST estabelece a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, pelos encargos trabalhistas devidos pela empresa prestadora de serviços terceirizados.

Em casos de terceirização, o órgão contratante pode ser responsabilizado solidariamente por eventuais descumprimentos de obrigações trabalhistas, incluindo o pagamento de insalubridade. Dessa forma, a não desclassificação da empresa vencedora pode acarretar riscos legais ao SESC, conforme entendimento consolidado pela jurisprudência e pela Resolução SESC 1.593/2024.

TST - Súmula n. 331 do TST

Jurisprudência • Súmulas • Data de aprovação: 24/03/2022

331 CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE. I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019 , de 03.01.1974). II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37 , II , da CF/1988). III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102 , de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a personalidade e a subordinação direta. IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. V

TST - AIRR 107403720225030034

Jurisprudência • Acórdão • Data de publicação: 07/12/2023

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.467 /2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. EMPRESA PRIVADA. INCIDÊNCIA DA DIRETRIZ CONSAGRADA NO ITEM IV DA SÚMULA 331/TST. TRANSCENDÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. O Tribunal Regional registrou que a segunda Reclamada beneficiou-se diretamente dos serviços

prestados pelo Reclamante, concluindo pela terceirização lícita dos serviços e aplicação da Súmula 331/TST. Assim, consignado no acórdão regional o fenômeno da terceirização de atividades e a apropriação dos resultados da mão de obra fornecida, a responsabilidade subsidiária da tomadora há de ser reconhecida, sob pena de contrariedade ao entendimento consagrado no aludido verbete sumular. Encontrando-se, pois, a decisão regional em conformidade com a jurisprudência consolidada deste Tribunal Superior do Trabalho, não se configura a transcendência política. Do mesmo modo, não há falar em questão jurídica nova (transcendência jurídica); o valor da causa não assume expressão econômica suficiente a ensejar a intervenção desta Corte (transcendência econômica); nem tampouco se divisa ofensa a direito social constitucionalmente assegurado (transcendência social). Agravo de instrumento não provido.

Súmula n. 331 do TST

Data de aprovação: 24/03/2022

331 CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE. I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019 , de 03.01.1974). II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37 , II , da CF/1988). III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102 , de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a personalidade e a subordinação direta. IV - O inadimplemento das obrigações

trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada. VI – A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral. (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174 /2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

4. PEDIDO

Diante do exposto, requer-se a este respeitável órgão que:

1. Seja verificada na proposta da empresa a ausência do adicional de insalubridade grau máximo exigido, e conseqüentemente desclassificada a proposta apresentada pela empresa ALFA EMPREENDIMENTOS LTDA devido à ausência de cotação legal do adicional de insalubridade, nos termos do Ato Convocatório, Resolução SESC 1.593/2024, Convenção Coletiva, CL e a Súmula 331 do TST.
2. Seja determinada a reavaliação das propostas remanescentes, garantindo que todas estejam em conformidade com os requisitos legais e normativos.
3. Sejam tomadas as providências necessárias para garantir que a contratação ocorra de forma regular e dentro dos padrões estabelecidos pela legislação vigente, pela Resolução SESC 1.593/2024 e pela Súmula 331 do TST.

5. CONCLUSÃO

Por fim, reafirmamos a confiança no critério de julgamento desta Comissão e na estrita observância dos princípios que regem as licitações públicas, certos de que a presente solicitação será analisada com o devido rigor técnico e jurídico.

Sem mais para o momento, agradecemos pela atenção e colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

Macapá/AP, 23 de agosto de 2024.

MARCIA RODRIGUES CARDOSO
M. RODRIGUES CARDOSO

Dra. Helem Carolina da Silva Ramos
OAB-SC 46